



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Lúcia da Luz Ribeiro.

João André Ubisse Guenha.

Manuel Henrique Franque.

José Norberto Carrilho.



CONSELHO CONSTITUCIONAL

Constituição gráfica do logotipo

O escudo oblongo representa a defesa da soberania nacional e da integridade territorial, representa ainda o Conselho Constitucional enquanto o guardião da Constituição, defensor do Estado de direito democrático e de justiça social e dos direitos fundamentais.

O livro aberto representa a Constituição da República de Moçambique.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Deliberação n.º 2/CC/2009

de 15 de Setembro

Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, o Conselho Constitucional, delibera:

Artigo 1. É aprovado o logotipo do Conselho Constitucional, cujas características são as constantes do modelo anexo à presente Deliberação.

Art. 2. O logotipo do Conselho Constitucional é graficamente constituído por um escudo oblongo que representa a defesa da soberania nacional e da integridade territorial, no qual se encontra um livro aberto, representando a Constituição da República de Moçambique.

Art. 3. O logotipo simboliza o papel do Conselho Constitucional enquanto guardião da Constituição, defensor do Estado de direito democrático e de justiça social e dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 4. O presente logotipo é utilizado nos documentos e correspondência correntes do Conselho Constitucional, sem prejuízo do uso do papel timbrado com o emblema da República de Moçambique, nos termos da Lei, designadamente no exercício das suas competências constitucionais e legais.

Registe e publique-se.

Maputo, 15 de Setembro de 2009.

Luís António Mondlane.

Orlando António da Graça.

Assembleia Municipal da Cidade de Maputo

Resolução n.º 67/2006

de 27 de Dezembro

Com a reversão do Ex-Centro Associativo dos Negros da Colónia de Moçambique, para o Conselho Municipal de Maputo, tornou-se necessário regulamentar o seu funcionamento como Centro de Actividades Sócio-Culturais, salvaguardando-se, desse modo, o passado histórico do imóvel. Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal determina:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ntsindya – Centro Cultural Municipal, anexo à presente Resolução e da qual é parte integrante.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor 15 dias após a sua afixação.

Paços do Município, em Maputo, 27 de Dezembro de 2006. — A Presidente da Assembleia Municipal, *Elina Catarina Mafuiane Gomes.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ntsindya – Centro Cultural Municipal

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, subordinação, sede, âmbito e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e subordinação)

Um) O Ntsindya – Centro Cultural Municipal é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e sem fins lucrativos.

Dois) O Centro denomina-se Ntsindya – Centro Cultural Municipal, abreviadamente designado Ntsindya.

Três) O Ntsindya subordina-se ao Presidente do Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

O Ntsindya tem a sua sede no Município de Maputo, Distrito Municipal número dois, Rua dos Irmãos Roby, número mil sessenta e um, podendo realizar as suas actividades fora das suas instalações desde que respeite o carácter das suas actividades.

ARTIGO TERCEIRO (Âmbito e duração)

O Ntsindya tem como âmbito o Município de Maputo e dura por tempo indeterminado, a partir da data da aprovação do presente estatuto pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

O Ntsindya tem como objectivo promover a solidariedade e o associativismo cívico-cultural, a recolha e a preservação dos elementos do património histórico-cultural nacional, incentivando a cultura através do desenvolvimento de actividades de interesse para a comunidade nas áreas de:

- a) Cultura;
- b) Desporto;
- c) Informação e pesquisa;
- d) Formação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO QUINTO

(Órgãos)

São órgãos do Ntsindya:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO I

Do Conselho de Direcção

ARTIGO SEXTO

(Natureza)

O Conselho de Direcção é o órgão executivo do Ntsindya constituído por quatro membros, um director, um chefe do Departamento Artístico – Cultural, um chefe de Departamento de Informação Pesquisa e Documentação e um chefe de Repartição de Administração e Finanças.

ARTIGO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o obriguem.

Dois) No Conselho de Direcção podem participar outros quadros convidados pelo Director, em função dos pontos da agenda.

Três) Nas sessões é lavrada acta em livro próprio e assinada por todos os participantes.

Quatro) Nas sessões do Conselho de Direcção é obrigatória a presença do director do Ntsindya.

ARTIGO OITAVO

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Gerir correctamente os fundos e o património do Ntsindya;
- b) Elaborar e submeter, para aprovação pelo Conselho Municipal, os programas, planos de actividades e de orçamento para cada ano;
- c) Elaborar e submeter, para aprovação pelo Conselho Municipal, os relatórios de actividades e de orçamento do ano findo;
- d) Assegurar e monitorar o funcionamento interno do Ntsindya;
- e) Elaborar a proposta do regulamento interno;
- f) Propor a alteração dos estatutos;
- g) Divulgar, defender e zelar pelos objectivos e interesses do Ntsindya.

SECÇÃO II

Do Conselho Consultivo

ARTIGO NONO

(Natureza)

O Conselho Consultivo é o órgão consultivo do Ntsindya, constituído pelos membros do Conselho de Direcção, e da Assembleia Municipal da Comunidade.

ARTIGO DÉCIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, trimestralmente, extraordinariamente sempre que as condições o exigirem.

Dois) Compete ao Vereador responsável pela área da Cultura convocar e presidir as sessões do Conselho Consultivo.

Três) No Conselho Consultivo podem participar outros quadros convidados pelo Vereador responsável pela área da Cultura.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre as propostas de programas de actividades e apreciar os relatórios das actividades;
- b) Proporcionar a participação dos técnicos nos programas planificados e dar sugestões para alcançar melhores resultados;
- c) Auscultar e analisar as preocupações do quadro técnico artístico;
- d) Pronunciar-se sobre assuntos que sejam submetidos à sua consideração.

CAPÍTULO IV

Da estrutura orgânica

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Estrutura orgânica)

Integram a estrutura orgânica do Ntsindya:

- a) Direcção;
- b) Departamento Artístico-Cultural;
- c) Departamento de Pesquisa, Informação e Documentação;
- d) Departamento de Administração e Finanças.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Director)

O Director do Ntsindya é nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal e subordina-se ao Vereador responsável pela área da Cultura.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do director)

Compete ao director do Ntsindya:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Direcção;
- b) Cumprir e fazer cumprir o estatuto, o regulamento interno e o programa do Ntsindya;

- c) Elaborar relatórios das actividades e submetê-los ao Conselho Municipal;
- d) Submeter a proposta do regulamento interno para aprovação pelo Conselho Municipal;
- e) Exercer os poderes administrativos e disciplinares sobre os funcionários;
- f) Representar o Ntsindya em juízo e fora dele;
- g) Representar e prestar contas do exercício do Conselho de Direcção perante o Conselho Municipal.

SECÇÃO IV

Do departamento artístico-cultural

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Compete ao Departamento Artístico Cultural:

- a) Propor e executar programas de apoio aos grupos culturais e outras iniciativas individuais e colectivas, em áreas de criação e promoção artístico-cultural e desportiva;
- b) Promover a organização regular de festivais, espectáculos, exposições de artes plásticas e artesanato, palestras, conferências, colóquios e projecção de filmes;
- c) Impulsionar o ensino artístico e a prospecção de talentos, através de círculos de interesse e cursos vocacionais artísticos, com a participação da comunidade;
- d) Propor o intercâmbio cultural com instituições congéneres nacionais e estrangeiras;
- e) Elaborar os planos de actividades e projectos da área respectiva e prestar contas.

SECÇÃO V

Do departamento de informação, pesquisa e documentação

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Compete ao Departamento de Informação, Pesquisa e Documentação:

- a) Aquisição dos meios de informação acústicos, visuais e áudio-visuais que irão compor a mediateca;
- b) Criar condições para a pesquisa e divulgação de informação especializada em arte, cultura, história do nacionalismo e associativismo em Moçambique;
- c) Organizar palestras, saraus, colóquios, exposições bem como lançar publicações periódicas;

- d) Organizar um centro de documentação e informação sobre a história, arte, cultura e potencialidades turísticas do Município.

SECÇÃO VI

Da repartição de administração e finanças

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete à Repartição de Administração e Finanças:

- a) Gerir os bens patrimoniais, financeiros e recursos humanos;
- b) Assegurar a aquisição dos equipamentos e materiais de trabalho, e velar pela boa utilização, conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis;
- c) Realizar, periodicamente, o inventário geral do acervo patrimonial;
- d) Elaborar relatórios sobre as actividades do sector e propor medidas de ajustamento que se imponham, a submeter ao Director do Ntsindya;
- e) Realizar estudos com vista a identificação e execução de projectos de auto-sustentabilidade, para o Ntsindya.

CAPÍTULO VII

Do património, receitas e despesas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Património)

Um) Constitui património do Ntsindya, os bens imóveis e móveis adquiridos ou doados.

Dois) Os bens que integram o património do Ntsindya constituem património do Conselho Municipal.

Três) É nula toda alienação do património sem consentimento do Conselho Municipal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Receitas)

Constituem receitas do Ntsindya:

- a) Os rendimentos dos bens móveis e imóveis do seu património;
- b) As doações, donativos, legados e contribuições que lhe sejam destinados;
- c) A venda de quaisquer bens e serviços que o Ntsindya promova para a realização dos seus objectivos;
- d) Fundos do orçamento municipal.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Despesas)

Constituem despesas do Ntsindya:

- a) As resultantes do seu funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens;

- c) Os custos relacionados com a pesquisa e investigação no âmbito histórico-cultural;

- d) As relacionadas com a formação.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Regime do pessoal)

O pessoal do Ntsindya rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Regime supletivo)

Tudo quanto seja omissivo no presente estatuto será regulado por deliberação do Conselho Municipal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor a partir da data da sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Ngoti Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180863 uma sociedade denominada Ngoti Moçambique, Limitada.

Celebrado entre:

Primeiro: Tomás Luís Timbane, casado, com Lubélia Ester Muiuane, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Machava-Matola, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110648902 L, emitido a quinze de Outubro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua Perpendicular António José de Almeida, número cinquenta e oito, primeiro andar, flat direito, na cidade de Maputo, doravante designado por primeiro outorgante;

Segundo: Hilário Maurício Nhanombe, solteiro, maior, natural de Homoine, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110175962M, emitido a vinte e cinco de Agosto de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro Bunhica, quarteirão seis, casa número trezentos e trinta e dois, na cidade da Matola, doravante designado por segundo outorgante.

É, por mútuo acordo dos Outorgantes celebrado o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
(Objecto do contrato)**

A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades orientadas para o investimento nas áreas de engenharia, obras públicas, construção civil, manutenção de edifícios, telecomunicações, energias e petróleo, em toda a sua abrangência permitida por lei, podendo, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas com o seu objecto principal.

**CLÁUSULA SEGUNDA
(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA TERCEIRA
(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e é representado pelas duas seguintes quotas:

- a) Uma primeira quota com o valor nominal de dezoito mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, titulada pelo sócio Tomás Luís Timbane; e
- b) Uma segunda quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, titulada pelo sócio Hilário Maurício Nhanombe.

**CLÁUSULA QUARTA
(Forma de reger a sociedade)**

A sociedade será regida pela legislação aplicável e pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto social e sede

**ARTIGO PRIMEIRO
(Firma)**

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas e adopta a firma Ngoti Moçambique, Limitada.

**ARTIGO SEGUNDO
(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades orientadas para o investimento nas áreas de engenharia, obras públicas, construção civil, manutenção de edifícios, telecomunicações, energias e petróleo, em toda a sua abrangência permitida por lei, podendo, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas com o seu objecto principal.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para elas esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO TERCERO
(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Comandante Augusto Cardoso, número trezentos e sessenta e três, primeiro andar, flat três esquerdo, na cidade de Maputo.

Dois) A administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

**ARTIGO QUARTO
(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

**ARTIGO QUINTO
(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e é representado pelas duas seguintes quotas:

- a) Uma primeira quota com o valor nominal de dezoito mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, titulada pelo sócio Tomás Luís Timbane; e
- b) Uma segunda quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, titulada pelo sócio Hilário Maurício Nhanombe.

**ARTIGO SEXTO
(Aumento do capital social)**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência da administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre quaisquer aumentos, mediante parecer prévio da administração e, se instituído, do conselho fiscal ou fiscal único.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) Os prazos para a subscrição e realização do aumento;
- d) As reservas a serem incorporadas no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas;
- e) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos sócios; e
- f) Se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das quotas existentes.

Quatro) Em qualquer aumento de capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção do valor nominal das respectivas quotas, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, qualquer proposta de aumento de capital social deverão ser depositada, para consulta dos sócios, na sede da sociedade, juntamente com os respectivos pareceres da administração e, se instituído, do conselho fiscal ou fiscal único, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral, destinada a deliberar sobre o aumento.

**ARTIGO SÉTIMO
(Transmissão de quotas)**

Um) Na transmissão de quotas, a sociedade e, caso esta não o exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência, a ser exercido em conformidade com o disposto nos números seguintes.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá notificar, por escrito, à sociedade da transmissão pretendida, com a indicação da quota a transmitir, valor de transmissão, condições de pagamento e eventuais garantias de pagamento oferecidas.

Três) No prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data em que a sociedade tenha sido notificada da transmissão de quota pretendida, a sociedade deverá notificar, por escrito, o sócio transmitente do exercício, ou não, do respectivo direito de preferência, sob pena de, não o fazendo, considerar-se que renuncia ao exercício do mesmo direito.

Quatro) Decorrido o prazo para a sociedade se pronunciar sobre o exercício do direito de preferência sem que o tenha exercido por escrito ou, a partir da data em que renuncie, por escrito ao mesmo direito, o sócio transmitente notificará, por escrito, os demais sócios da transmissão pretendida, com as indicações previstas pelo número dois do presente artigo.

Cinco) No prazo de quinze dias, contados a partir da data em que tenham sido notificados da transmissão pretendida, em conformidade com o número quatro anterior, os demais sócios deverão notificar o sócio transmitente do exercício, ou não, dos respectivos direitos de preferência, sob pena de não o fazendo, considerar-se que renunciam ao exercício do mesmo direito.

ARTIGO OITAVO
(Quotas próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, quando a título oneroso, e por deliberação da administração, quando a título gratuito, a sociedade poderá adquirir quotas próprias se, por força da aquisição, a situação líquida da sociedade não se tornar inferior à soma do capital social, reserva legal e de outras reservas que os sócios, por deliberação tomada em assembleia geral, decidam constituir.

Dois) A sociedade poderá onerar, alienar ou praticar com as quotas próprias quaisquer outras operações em direito permitidas.

Três) Enquanto pertencem à sociedade, as quotas não conferem qualquer direito social, excepto o direito de preferência na transmissão de quotas, bem como o direito de preferência nos aumentos do capital social, este último a ser exercido na proporção do valor nominal da quota própria.

Quatro) Na alienação de quotas próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a ser exercido nos termos dos números quatro e cinco do artigo sétimo do presente contrato de sociedade, com as necessárias adaptações.

ARTIGO NONO
(Suprimentos)

Um) Os sócios podem prestar suprimentos à Sociedade, em termos e condições a serem previamente estabelecidos por deliberação e ser tomada em assembleia geral.

Dois) Não serão reconhecidos quaisquer suprimentos que não tenham sido objecto da assembleia geral a que se refere o número anterior ou de deliberação de Assembleia subsequente, por força da qual os suprimentos, assim como os respectivos termos e condições sejam ratificados.

CAPÍTULO III
Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO
(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A Administração; e

c) O conselho fiscal ou o fiscal único, se os sócios o entenderem instituir por deliberação de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Não haverá membros da mesa da assembleia geral.

Três) O mandato dos administradores é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Quatro) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou se forem destituídos.

Cinco) Os administradores podem ser sócios ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Seis) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para o cargo de administrador, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer no acto de tomada de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do administradores deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato de sociedade, serão vinculativas para com todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, assim como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas enviadas aos sócios com quinze dias de antecedência em relação à data marcada para a realização da assembleia geral, sem prejuízo de quaisquer outras formalidades que, em relação a deliberações específicas, sejam legalmente exigíveis.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a assembleia geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das

formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os sócios da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador da sociedade ou de sócios que sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido à administração da sociedade, com a indicação dos motivos do pedido convocatório, assim como dos assuntos a constarem da respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) Se a administração da sociedade, por intermédio de um qualquer dos seus administradores, não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente o seja obrigado a fazê-lo, poderá o sócio que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos sócios da sociedade, pelos administradores, assim como pelo conselho fiscal ou fiscal único, quando instituído.

Dois) Os sócios singulares podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, cônjuge, descendente ou ascendente que, para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado, máximo de um ano, pelo qual os poderes de representação serão válidos, mediante procuração outorgada e enviada à administração da sociedade, entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de assembleia geral.

Três) Os sócios que assumam a forma de pessoa colectiva, serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo, devendo o comprovativo dos poderes do representante serem enviados à administração da sociedade ao presidente da mesa de assembleia geral e entregue na sede social com a antecedência estabelecida no número anterior.

Quatro) Todos os sócios ou seus legítimos representantes, deverão assinar o livro de presenças, no qual anotarão, o nome, domicílio, bem como a quantidade, quotas de que sejam titulares, assim como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

Cinco) Os administradores e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único, quando instituído, não têm, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Quórum Constitutivo)

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou

representados sócios que, no seu conjunto, sejam titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social representado, excepto com relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Quórum deliberativo)

Independentemente de se tratar de uma reunião de assembleia geral em primeira ou segunda convocação, dependem, sempre, de maioria qualificada de votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, as seguintes deliberações:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da Sociedade;
- b) A instituição do conselho fiscal e nomeação ou destituição dos seus membros ou, alternativamente a instituição, nomeação e destituição do fiscal único;
- c) A aplicação de resultados;
- d) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) A cisão, fusão e transformação da sociedade;
- g) A prestação de suprimentos de sócios à sociedade, assim como os respectivos termos ou condições;
- h) A aquisição de quotas próprias a título oneroso, assim como a disposição das mesmas a qualquer título;
- i) A aquisição e alienação de imóveis; e
- j) A aquisição e alienação de participações sociais noutras sociedades.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Local e acta)

Um) As reuniões de assembleia geral da sociedade terão lugar, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de, por motivos devidamente justificados, poderem ter lugar noutra local da localidade onde se situe a sede e a ser devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada por todos os sócios que dela tenham participado, assim como por quem a tenha presidido e secretariado, salvo se outras exigências forem exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Suspensão)

Quando a assembleia geral se mostre devidamente constituída, mas não seja possível esgotar os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos no dia para o qual a reunião haja sido convocada, deve a mesma ser suspensa e continuar à mesma hora e no mesmo local do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou do presente contrato de sociedade, da competência de outros órgãos sociais;
- i) A prestação de suprimentos de sócios à sociedade, assim como os respectivos termos ou condições;
- j) A aquisição de quotas próprias a título oneroso, assim como a disposição das mesmas a qualquer título;
- k) A aquisição e alienação de imóveis; e
- l) A aquisição e alienação de participações sociais noutras sociedades.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercida por um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral que os eleger.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação da administração, até à realização da primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
(Competências)

Um) À administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à cooptação de administradores, até que se realize a primeira reunião de assembleia geral seguinte;
- b) Convocar reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- d) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- e) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- f) Arrendar bens imóveis indispensáveis ao exercício do seu objecto social;
- g) Gerir património imobiliário de que a sociedade seja proprietária ou possuidora;
- h) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- i) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- j) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;
- k) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- l) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos, indispensáveis ao exercício do seu objecto social;

m) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e

n) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação da administração.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Reuniões)

Um) O administração reúne trimestralmente e sempre que for convocada por um dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, oito dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação da administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) A administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados poderá ser fixado um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Deliberações)

Um) Para que a administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros da administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade, quando a administração seja constituída por dois administradores e pela maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, quanto a administração seja constituída por mais dos que dois administradores.

Quatro) As deliberações da administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO (Mandatários)

A administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pela administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro dos seus administradores ou mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO (Órgão de fiscalização)

Um) Sempre que os sócios assim o deliberem em assembleia geral, poderão confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou por um fiscal único, que seja uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a fiscalização da sociedade a uma sociedade de auditora de contas, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO (Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize à assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO (Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO (Actas)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO (Auditorias externas)

A administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO (Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO (Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;
- b) Do remanescente vinte e cinco por cento serão distribuídos pelos sócios a título de dividendos; e
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO
(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CLÁUSULA QUINTA
(Reconhecimento, registo e publicação)

Para os devidos efeitos, o presente documento, uma vez assinado pelos outorgantes na presença de notário, com as respectivas assinaturas reconhecidas na presença e na qualidade, será submetido à Conservatória de Registo das Entidades Legais, com vista a proceder-se ao seu registo e ser promovida a publicação oficiosa do mesmo, em *Boletim da República*, a fim de produzir os seus efeitos.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Gschem – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182181 uma sociedade denominada Gschem – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do artigo duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial, Yang Jingkai, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º G25927164, emitido em Shang Dong, aos trinta de Novembro de dois mil e sete e válido até vinte e nove de Novembro de dois mil e dezassete, no acto de constituição da sociedade representado por Yang Jingkai, com poderes especiais para o efeito, constitui uma sociedade por quotas, que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Gschem – Sociedade Unipessoal Limitada, tem a sua sede na Avenida Cardeal Alexandre dos Santos, número setecentos e setenta barra A, traço dois, Bairro Laulane, Maputo, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agência ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO
Duração

A duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO
Objecto social

A sociedade tem por objecto a importação, exportação e comercialização a grosso e a retalho dos artigos das classes II (artigos de electricidade e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos; discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio); V (tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó e de loiça e peúgas, cortinados e seus acessórios); VII (calçado e artigos para calçado); XIII (só produtos químicos); e XX (artigos de menage, excluindo os eléctricos, artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, louça e quinquilharias, incluindo brinquedos e cutelarias, capachos, tapetes para casa de banho, vassoras e escovas; artesanato e artefatos tipicamente regionais; artigos de limpeza e similares de uso doméstico, grelhas porta-moedas e cintos, móveis, artigos de colcheiro e semelhantes, cobertores para o chão, quadros e artigos de decorativos, geleiras, fogões e esquentadores a gás e a petróleo e passarolas de pressão, instrumentos musicais, partituras e outros artigos musicais e torradeiras não eléctricas, fogareiros a petróleo e acessórios, rolhas, colheres de pau e flores artificiais; malas de senhora, carteiras, recordações e brinquedos; jorras jarrões, solitários de plástico, porcelana, vidro, bibelot de plásticos, metal e vidros e de todos os acessórios relacionados com arte de florista).

ARTIGO QUARTO
Capital social

O capital social, integralmente escrito e realizado, é de vinte mil meticais, que corresponde a uma quota, pertencente a primeira ao sócio (gerente) Yang Jingkai no valor de vinte mil meticais, correspondente a uma quota de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO
Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado um ou mais vezes, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelo sócio ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO
Suprimentos

Não haverá prestação de capital, mas o sócio (gerente) poderá fazer a caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e de mais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO
Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo duzentos e noventa e cinco do Código Comercial.

ARTIGO OITAVO
Gerência

A administração e gerência da empresa e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um sócio (gerente), dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto.

ARTIGO NONO
Responsabilidades do gerente

O gerente responde pela empresa pelos danos a esta causados, por actos ou comissões praticados por preterição dos deveres legais ou contratuais.

ARTIGO DÉCIMO
Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que sejam resolvidas criar as quantias que se terminarem por acordo unânime do sócio (gerente).

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada com o sócio (gerente).

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Moztelecom Holdings, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100173352 uma sociedade denominada Moztelecom Holdings, SA.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: SB Consultoria e Participações, Limitada, registada na Conservatória das Entidades Legais, com sede Maputo, neste

acto representada pelo senhor António Jorge de Rosário Grispos, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Passaporte n.º AF076957, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos onze de Dezembro de dois mil e nove, em Maputo, residente na Avenida Julius Nyerere, número trinta e três mil e setenta, Bairro da Sommerschild;

Segundo: Arténio Victorino Palmira, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Passaporte n.º AB304764, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos vinte e três de Março de dois mil e seis, em Maputo, residente na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil oitocentos e vinte quatro, Bairro da Coop.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede social e duração

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Moztelecom Holdings, SA, pessoa colectiva de direito privado, sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Mao Tsé Tung, número mil duzentos e quarenta e cinco, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos legal a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) Constitui objecto da sociedade:

- Prestação de serviços em tecnologias de informação e comunicação;
- Aquisição e gestão de participações sociais em outras sociedades;
- Comércio geral a grosso e a retalho incluindo a exportação e importação;
- A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá ter participações em outras sociedades ou associar-se sob qualquer forma legalmente consentida, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social é de cem mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, distribuído da seguinte forma:

- Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia SB Consultoria e Participações, Limitada;
- Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Arténio Victorino Palmira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO QUINTO (Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, todavia, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar ou dividir a sua quota com terceiros, prevenirá o outro com antecedência mínima de noventa dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão ou divisão.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão ou divisão de parte da quota, devendo para o efeito, comunicar ao sócio cedente no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, na sede da sociedade ou noutro lugar designado, uma vez por ano para:

- Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício findo;

b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados e remuneração dos gerentes;

c) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos ligados à actividade da sociedade constantes da respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, podendo, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, ser convocada por qualquer um dos sócios, por meio de telefone ou carta, com confirmação de envio, dirigidos ao sócio, com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar pessoalmente nas assembleias gerais ou, em caso de impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO (Administração)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, pertence a todos os sócios, sendo que os administradores serão nomeados na assembleia geral.

Dois) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO (Disposição geral)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO (Lei aplicável)

Em tudo que for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Dugal Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais, sob NUEL 100181835 uma sociedade denominada Dugal Resources, Limitada.

Entre:

Primeira: Dugal (Pty) Ltd uma sociedade comercial constituída ao abrigo das leis da australiano, com sede na 1 Riverby Close, Shelley, Perth, Western Austrália registada na Comissão de Valores Mobiliários e Investimentos sob o n.º 137042383, representada neste acto por Shiv Madam, na qualidade de administrador da mesma e com poderes bastantes para o efeito, conforme a acta avulsa da sociedade, de ora em adiante designada por Dugal;

Segunda: Camal & Companhia, Lda, uma sociedade comercial constituída ao abrigo das leis da República de Moçambique, com sede na Avenida Karl Marx, mil cento e vinte e oito registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número catorze, a folhas noventa e três, do Livro C traço trinta e cinco com a data de treze de Junho de dois mil e dois do Livro E traço cinquenta e sete, neste acto representada pelo senhor Amade Chemane Camal Júnior, na qualidade de administrador, com poderes suficientes para o efeito adiante designada por Camal;

Terceiro: Masoud Humaid Malik Al Harthy, de nacionalidade Omani, maior, com domicílio em Vila n.º 897, Way n.º 3013, Shatti Al-Qurum, portador do Passaporte n.º 01744445, emitido a cinco de Junho de dois mil e seis, adiante designado por Masoud.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Dugal Resources, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de exploração mineira na sua globalidade incluindo a prestação de serviços e consultoria nas mesmas áreas.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e encontra-se dividido em três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital, pertencente a Dugal (Pty) Ltd;
- b) Uma outra quota no valor cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente a Camal e Companhia, Lda; e
- c) Outra quota no valor mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital, pertencente a Masoud Humaid Malik Al Harthy.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) A sociedade em primeiro lugar e os sócios posteriormente, na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência em caso de transmissão de quotas entre vivos.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, com um mínimo de quarenta e cinco dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, cujo condições terá que incluir a preço da venda, aqui adiante referido como os termos da oferta.

Três) A sociedade terá o direito de preferência de adquirir a quota nos mesmos termos como os da oferta. Se a sociedade quiser exercer o seu direito de preferência, terá que informar ao sócio dentro do prazo de quinze dias após de receber a notificação da oferta. Subsequentemente a sociedade e o sócio terão que tomar todas as medias necessárias para a aquisição da quota pela sociedade nos termos da oferta, ou nos termos que as partes concordaram.

Quatro) Em caso que a sociedade não exercer o seu direito de preferência de adquirir a quota do sócio nos termos da número três deste artigo sexto, a sociedade terá que notificar todos os sócios por escrito e depois a quota será oferecida aos restantes sócios na proporção do capital social detido por eles ao preço indicado na oferta.

Cinco) Os sócios terão quinze dias para exercer o seus direitos de preferência cujo prazo começa a contar a partir da data que a sociedade indica que não vai exercer o seu direito de preferência. Os restantes sócios terão o direito de confirmar se estão preparados para adquirir a quota dentro da proporção que já detém

Seis) Qualquer quota que não é capaz de ser oferecida sem ter fracções aos restantes sócios poderá ser oferecida aos sócios de tal maneira desde que tal divisão não atingir os limites mínimos do valor da quota estabelecidos no Código Comercial. Em caso que os sócios indicam que não querem exercer o seus direitos de preferência, a mesma quota poderá ser oferta a terceiros a um valor que não poderá ser menos do que o valor indicado na oferta e na condição que a quota terá que ser vendida num prazo de três meses. Após do termino deste prazo o processo indicado neste artigo terá que recomeçar.

Sete) Este artigo sexto não será aplicável na transmissão quando:

- a) A transmissão é entre cônjuges, irmãos, pais, filhos ou netos de um sócio;
- b) A transmissão é para herdeiros testamentários; ou
- c) A transmissão é para herdeiros habilitados.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade. Em caso que um sócio, ou seu representante recusar em declarar o seu voto por escrito, será considerado como o sócio absteve do voto e tal reacção será considerado como uma declaração da sua intenção de votação.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO NONO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados. Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade, incluindo a nomeação e remoção de administradores, será exercida pelo o conselho de administração composto por dois administradores nomeados pela Dugal (Pty) Ltd e o outro administrador será um senhor Amade Chemane Camal Júnior ou a quem ele nomear.

Dois) O director-geral da sociedade será ser nomeado pela sócia Dugal (Pty) Ltd.

Três) Qualquer administrador será eleito por um período de quatro anos, renováveis, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo oito de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Ningo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100183447 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Burger Christiaan Daniel Janse Van Vuuren, de nacionalidade sul-africana, casado com Lies Janse Van Vuuren sob o regime de separação geral de bens, e residente na África do Sul, acidentalmente na cidade de Inhambane, portador do I.D. n.º 6008135096086, emitido aos três de Julho de dois mil e três na África do Sul;

Segundo: Augusto Alberto da Silva Chirindza, de nacionalidade moçambicana, casado com Catherine Ann Walsh, sob o regime de separação de bens, natural e residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100277337Q, emitido aos vinte e quatro de Junho de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, objecto e duração

A sociedade adopta a denominação Ningo, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Inhambane, no distrito de Jangamo, na localidade de Massavana – Praia de Guinjata.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do respectivo contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a prática das actividades turísticas, desporto marítimo e prestação de serviços marítimos, tais como, aluguer de barcos, casas de alojamento turístico, pesca desportiva, prestação de serviço de *internet* e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*, construção de casas, restaurante e bar, campismo, importação e exportação e outras desde que devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUINTO

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, assim distribuído:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil metcais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Burger Christiaan Daniel Janse Van Vuuren;

- b) Uma quota no valor de mil metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Alberto da Silva Chirindza.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares.

Dois) Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando o sócio que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO NONO

A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Cessão de quotas sem o consentimento da sociedade;
- b) Não realização de prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO

A exclusão de sócio só é permitida nos casos previstos no Código Comercial e na legislação subsidiária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Burger Christiaan Daniel Janse Van Vuuren, detentores de exclusivos e plenos poderes quanto aos actos de administração e disposição.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio administrador;
- b) Por uma terceira pessoa, que outorga em representação do sócio administrador pelo instrumento da procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanco

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezoito de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

La Costa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Junho de dois mil e nove, lavrada a folhas treze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e cinco da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, técnico superior dos registos e notariado N2, em pleno exercício de funções notariais e foi constituída entre Augusto Alberto da Silva Chirindza e Augusto Pascoal Marrengula uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de La Costa, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social em Guinjata, distrito de Jangamo, podendo abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a assembleia geral assim o decida mediante prévia autorização de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o seguinte:

- a) Actividade turística, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*, exploração de restaurante e bar;
- b) Construção de casas de férias e complexos turísticos;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, dividido em duas quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticaís, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Alberto da Silva Chirindza;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Pascoal Marrengula.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, porém, os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer aos juros e demais condições estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a estranhos bem como a sua divisão dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Parágrafo único. A sociedade fica sempre, em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo exercer caberá aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a partir da verificação dos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for penhorada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que

possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dado em garantias de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado conhecimento nos termos do disposto no artigo sexto destes estatutos.

Dois) O preço de autorização aumentado ou diminuído ou saldo da conta particular do sócio na sociedade conforme for negativo ou positivo para o que resultar do balanço o que procederá esse efeito será pago em não mais de quatro prestações representadas de igual número de letras, vencendo juros por igual período.

Três) A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe der causa.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para vinte dias para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração, gerência e representação da sociedade

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, obrigatoriamente, serão exercidas por um dos sócios gerente devidamente credenciado com ou sem dispensa de caução.

Dois) Os gerentes ou gerente poderão delegar poderes em parte ou todo a sócios ou estranhos à sociedade mediante procuração para o respectivo mandato.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, são sempre necessárias assinaturas de todos os sócios gerentes ou representantes legais.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios gerentes ou qualquer empregado devidamente credenciado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para a constituição de reserva legal enquanto esta não estiver legalizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas ou espécies criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por acordo entre os sócios.

Dois) Em caso de dissolução todos serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão de bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissivo, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Milando, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e três barra B da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, técnico superior dos registos e notariado N2, em pleno exercício de funções notariais e foi constituída entre Augusto Alberto da Silva Chirindza e Gilberto Joaquim Semende uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Milando, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Inhambane, podendo abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a assembleia geral assim o decida mediante prévia autorização de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o seguinte:

- a) Criação, promoção, desenvolvimento e exploração de complexos ou aldeamento turístico e residências;
- b) Gestão, arrendamento, venda e compra e venda de bens imóveis;
- c) Exploração de actividades turísticas, incluindo eco-turismo no mais amplo ramo possível;
- d) Exploração na área do turismo e comércio.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento, pertencente ao sócio Augusto Alberto da Silva Chirindza;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento, pertencente ao sócio Gilberto Joaquim Semende.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, porém, os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer aos juros e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a estranhos bem como a sua divisão dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Parágrafo único. A sociedade fica sempre, em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo exercer caberá aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a partir da verificação dos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for penhorada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dado em garantias de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado conhecimento nos termos do disposto no artigo sexto destes estatutos.

Dois) O preço de autorização aumentado ou diminuído ou saldo da conta particular do sócio na sociedade conforme for negativo ou positivo para o que resultar do balanço o que procederá esse efeito será pago em não mais de quatro prestações representadas de igual número de letras, vencendo juros por igual período.

Três) A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe der causa.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para vinte dias para assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração, gerência e representação da sociedade

Um) A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, obrigatoriamente serão exercidas por um dos sócios gerentes devidamente credenciado com ou sem dispensa de caução.

Dois) Os gerentes ou gerente poderão delegar poderes em parte ou todo a sócios ou estranhos à sociedade mediante procuração para o respectivo mandato.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, são sempre necessárias assinaturas de todos os sócios gerentes ou representantes legais.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios gerentes ou qualquer empregado devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para a constituição de reserva legal enquanto esta não estiver legalizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas ou espécies criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por acordo entre os sócios.

Dois) Em caso de dissolução todos serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão de bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.